

**Ementa: Adequação de valores referentes à Função Comissionada -FC  
Lei nº 8.168/91**

**Processo n º: 04710.000036/2000-00**

**ÓRGÃO:** Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás-CEFET

**ASSUNTO:** Função Comissionada – adequação de valores na forma da Lei nº 8.168, de 1991.

**D E S P A C H O**

Discute-se no presente processo a imediata adequação dos valores referentes à Função Comissionada-FC em valores correspondentes aos Cargos de Direção-CD, tendo em vista a recomendação do Órgão Central do SIPEC, mediante o Ofício-Circular nº 01/SRH/MP de 4 de janeiro de 2000, fundamentada nas disposições da Lei nº 8.168, de 1991 e Parecer/AGU nº - GQ – 203, publicado no Diário Oficial de 8 de dezembro de 1999.

2. Tratam-se de dúvidas suscitadas no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET-GO conforme os questionamentos formalizados no OF/CEFET-GO/GAB/Nº- 014, de 7 de janeiro de 2000, que dizem respeito à composição remuneratória do Cargo de Direção-CD, do pagamento do Adicional de Gestão Educacional, bem assim quanto aos procedimentos a serem adotados no tocante ao pagamento de Função Comissionada-FC, com respaldo em determinação judicial, liminares ou sentenças definitivas.

3. O assunto tem origem na Portaria MEC nº 474, de 26 de agosto de 1987, que estabeleceu os valores das Funções Comissionadas-FC utilizando como paradigma de cálculo a remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicção Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais constantes do parágrafo único da referida Portaria.

4. Considerando não haver dispositivo legal que pudesse sustentar a legalidade desses pagamentos (vantagens de quintos/décimos de FC), à luz dos arts. 65 da Emenda Constitucional de 1967 e 61 da Constituição Federal de 1988, o Órgão Central do SIPEC considerou aquele ato normativo como sendo um instrumento impróprio do ponto de vista jurídico. Além do mais, após o advento da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, não havia mais razão para se utilizar os parâmetros definidos pela Portaria MEC nº 474, de 1987, haja vista a transformação da Função Comissionada-FC em Cargo de Direção-CD ou Função Gratificada-FG.

(fls. 2, continuação do Despacho/CEFET-GO)

5. Nessa linha, por algum tempo, também seguiu o Tribunal de Contas da União-TCU, todavia, passou a predominar naquela Corte de Contas outro entendimento, sugerindo a continuidade dos pagamentos das vantagens incorporadas, com base nos valores de Função Comissionada-FC para aqueles que se inativaram até 31 de outubro de 1991.

6. Corroborando com o entendimento do Órgão Central do SIPEC a Advocacia Geral da União, órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, demonstrando a incompetência da Portaria/MEC nº 474, de 1987, para regular a matéria ali regradada, assinalou que além do vício de constitucionalidade provocado pela edição do referido ato normativo do MEC, deixou de ser observado, também, a vedação de proceder-se à vinculação de categoria funcional de servidor, para efeito de remuneração de pessoal, contida nos arts. 98 e 37, XIII, das Constituições de 1967 e 1988, respectivamente, isto é, a retribuição de Professor Titular como paradigma de cálculo para os estipêndios dos titulares das funções de confiança.

7. Enfatizou-se, ainda, que a Portaria 474, de 1987, fixou remuneração para as funções de confiança, previstas no Plano Único de Classificação de Cargos da Lei nº 7.596, de 1987, *“não gerando direito para os servidores perceberem os correspondentes estipêndios, inclusive a título de proventos ou outro qualquer”*. Entretanto, que a matéria gravita na esfera da ilegalidade, assim, no sentido com que se sedimentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na forma do enunciado da Súmula nº-473, reproduzida pelo art. 114 da Lei nº-8.112, de 1990: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos...”*

8. Nunca é demais lembrar que os pareceres da Advocacia Geral da União-AGU aprovados pelo Presidente da República, vinculam os órgãos e entidades da Administração Pública Federal ao fiel cumprimento dos seus ditames, de acordo com o art. 40 da Lei Complementar nº 073, de 10 de fevereiro de 1993.

9. Em suma, com a transformação da Função de Confiança-FC em Cargo de Direção-CD admite-se a incorporação do Adicional de Gestão Educacional, de que trata a Lei nº 9.640, de 1998, aos proventos daqueles que se inativaram com a opção do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que os valores correspondentes ao referido adicional passaram a compor a estrutura remuneratória do Cargo de Direção-CD.

10. Quanto aos servidores amparados por decisões judiciais, para efeito de pagamentos de quintos de FC os procedimentos a serem adotados permanecerão inalterados, ou seja, os pagamentos continuarão sendo efetuados mediante “valor informado”, segundo orientação da Divisão de Consignações e Cálculos, até que sejam julgados os méritos objeto das respectivas decisões.

**(fls. 3, continuação do Despacho/CEFET-GO)**

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP.

Brasília, 29 de junho de 2000.

**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
MAT. SIAPE nº 0659605

**LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO**  
Chefe da DIORC

De acordo. Restitua-se o presente processo ao Centro Federal de Educação Tecnológica-CEFET-GO, com despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP, para conhecimento e adoção de medidas consideradas necessárias.

Brasília, 29 de junho de 2000.

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**  
Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP